



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 456312/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1790/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Precedentes desta Casa. Abono de permanência. Pagamento com o implemento dos requisitos para aposentadoria. Desnecessidade de requerimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prescrição quinquenal. Correção. Marco temporal e índices definido pela Suprema Corte. TR e IPCA-E. Aposentadoria. Emenda 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais e paridade. Licença especial. Servidor efetivo (não oriundo do regime celetista) e inativo. Licenças não gozadas e não contadas em dobro. Indenização. Possibilidade. Regulamentação local para desnecessidade de requerimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Piraí do Sul, Sr. José Carlos Sandrini, sobre abono de permanência, regras de aposentadoria e licença especial.

Após transcrever a situação vivenciada pelo Município, considerando entendimentos diferentes sobre os mesmos fatos apontados pela Assessoria Jurídica do Município e pelo Fundo Municipal de Previdência, após emenda da inicial, indagou:

a) É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independente de requerimento de inativação do servidor?

Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convencionada?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

c) O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?

Às fls. 05 e 06, da peça 03, consta a juntada do Parecer Jurídico local, no caso concreto, sobre a possibilidade de pagamento retroativo do abono de permanência; às fls. 07 a 10, foi juntado o parecer jurídico do Fundo Municipal de Previdência, exarado no caso concreto, sobre a possibilidade de o abono de permanência ser devido desde o implemento da aposentadoria; às fls. 11 e 12, consta o parecer jurídico local sobre a concessão da aposentadoria no caso concreto e; às fls. 13 a 17 foi juntado o parecer jurídico do Fundo Municipal de Previdência, exarado no caso concreto, tratando da aposentadoria de servidor. Com a juntada dos pareceres o Prefeito tencionou demonstrar os entendimentos diferentes que o fizeram questionar este Tribunal sobre os assuntos.

O feito foi distribuído a este Relator 21 de junho de 2017 (peça 04).

É fato que dos pareceres juntados é impossível extrair o posicionamento do departamento jurídico do Município de Piraí do Sul sobre a consulta formulada, uma vez que se reportou ao caso concreto vivenciado pelo Município, não respondendo às questões em tese.

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 80/17 – peça 11), que relacionou 04 (quatro) julgados desta Corte que tratam apenas sobre abono de permanência.

A COFAP (Parecer 4281/17 – peça 12) sugeriu nova oitiva do Município.

Em última tentativa, o Município foi intimado para juntada do Parecer Jurídico local (peça 14), mas ficou-se silente conforme se depreende da certidão de decurso de prazo juntada aos autos (peça 16).

Em que pese tal inconsistência, a consulta foi recebida e os autos foram encaminhados à COFAP (Parecer 3071/18 – peça 17), que, em preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sugeriu nova oitiva da Entidade para que se manifestasse acerca do interesse na continuidade do processo.

Quanto ao mérito, em atenção à economia processual, respondeu à consulta da seguinte forma:

1- Do Abono de Permanência:

1.1 É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº41, independentemente de requerimento de inativação do servidor?

O Abono de permanência é um direito constitucional instituído pela EC41, assegurado ao servidor que preencher os requisitos para inativação e que opte por permanecer em atividade. O servidor que preenche os requisitos da inativação, salvo casos de inativação por invalidez ou compulsória, pode optar pela aposentadoria ou pela continuidade da prestação do serviço público, ocasião em que fará jus à percepção do abono, ou seja, a concessão de abono de permanência NÃO é automática mas uma opção do servidor dependendo, pois, de requerimento expresso neste sentido.

1.2 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Em havendo a intenção manifesta do servidor pela percepção do abono de permanência considera-se atingido o direito na data do implemento dos requisitos da aposentadoria, sendo esta a data a ser considerada para o pagamento, mesmo que o requerimento tenha se dado em momento posterior.

1.3 Qual o índice de correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convencionada? Em havendo requerimento tardio, em tese, não há que se falar em índice de correção já que inexistente débito da Administração Pública com o servidor que deixou de fazer o pedido em momento oportuno havendo, tão somente, necessidade de devolução do montante contribuído. Não obstante, entendendo-se pela necessidade de correção monetária usar-se-ia o índice oficial de correção do Município.

2- Da aposentadoria com base no artigo 3º da EC47/2005 - Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no artigo 3º da EC47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

A regra prevista no artigo 3º da EC47/2005 é bastante clara ao estabelecer que desde que preenchidos os requisitos do caput e dos incisos I, II e III a inativação dar-se-á em sua integralidade e com paridade aos servidores na ativa.

3- Da licença especial não gozada - O servidor com licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia em nível administrativo? A conversão de licença especial não gozada em pecúnia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

depende de expressa previsão em Lei Municipal, ou seja, desde que haja previsão em lei é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 626/18 – PGC – peça 19) opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do feito, ante a ausência de parecer jurídico local, mas, considerando que este Relator não apreciou o requerimento da COFAP e determinou o trâmite da Consulta para manifestação ministerial, opinou da seguinte forma:

Primeira e segunda questões: adoção das respostas oferecidas nos Acórdãos nº 129/08 e 473/08, ambos do Tribunal Pleno.

Terceira questão: o critério de correção monetária a ser adotado para pagamento de valores retroativos, devidos em razão do reconhecimento administrativo do direito ao abono de permanência, deve ser o índice oficial previsto na legislação local. Em caso de ausência de previsão legal, deverá ser adotado índice oficial, ou seja, admitido pelo Banco Central, capaz de compensar a perda de valor da moeda em razão da inflação, como o INPC e o IPCA.

Quarta questão: em caso de preenchimento dos requisitos de aposentadoria previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 os respectivos proventos deverão ser integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, bem como deverá ser observada a regra de paridade com os servidores da ativa.

Quinta questão: é possível o deferimento administrativo de conversão de licença especial não gozada em pecúnia em caso de desligamento do servidor por motivo de aposentadoria, exoneração ou demissão, ou em caso de autorização prevista expressamente em lei local.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida por este Relator, em que pese a inconsistência quanto à ausência de parecer jurídico local abordando os temas.

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal consideração levou em conta a juntada de pareceres jurídicos dissonantes, no caso concreto, pela assessoria jurídica municipal e pela assessoria jurídica do Fundo de Previdência do Município.

Mérito

Quanto ao mérito, a fim de que a resposta à consulta se dê em tese, nesta oportunidade, deixo de analisar a lei local sob pena de provocar um pré-julgamento da matéria.

ABONO DE PERMANÊNCIA

De fato, como destacado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 11) e ressaltado pelo Ministério Público de Contas, essa Corte já se manifestou sobre o assunto e, ambos os julgados, possuem força normativa:

Conteúdos em Consultas com Força Normativa

Mostrando 15 de 15 conteúdo(s) encontrado(s).

26/04/2010

- 10/04/08 - Protocolo nº 641229/07 - Acórdão nº 473/08

EMENTA: CONSULTA - ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO, PODENDO SER CONCEDIDO RETROATIVAMENTE, MESMO QUE O

26/04/2010

- 31/01/08 - Protocolo nº 350976/07 - Acórdão nº 129/08

Ementa: Consulta. Abono de permanência. Inteligência do art. 3.º, §1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Manifestação volitiva tácita quando servi

Deles é possível afirmar que o abono de permanência é devido desde o implemento das condições para aposentadoria.

Veja-se que a questão proposta na Consulta, tecnicamente, é inviável. Fracionemos a primeira indagação: *É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional n.º 41* – Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para inativação.

Independente de requerimento de inativação do servidor – este trecho da pergunta é que, tecnicamente, contém erro, pois caso o servidor venha a requerer a inativação, como consta na indagação, ele não fará jus ao recebimento do abono de permanência, uma vez que tal benefício é concedido aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, mesmo tendo preenchidos os requisitos legais para a inativação, optem por permanecer em atividade.

Talvez a indagação que o Consultante intentava era se o pagamento do abono de permanência depende ou não de requerimento expresso do servidor que optou por permanecer em atividade.

Nesse caso, a resposta mais precisa é negativa. O simples implemento dos requisitos para aposentadoria dá o direito ao servidor que permanecer em atividade a não ter descontado de seus vencimentos os valores relativos à sua parte na contribuição previdenciária.

A desnecessidade do requerimento administrativo para a concessão do abono de permanência encontra respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, entre eles:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Mista dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia/GO: "RECURSO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO ABONO DE PERMANÊNCIA. ADIN 4357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS INDEXADOR APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. I - O abono de permanência deve ser concedido pela administração automaticamente a partir da implementação dos requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária, tornando-se dispensável requerimento administrativo. II- O comando legal do artigo 40, § 19, da Constituição Federal não estabelece a exigência de requerimento, ou qualquer outro tipo de manifestação do servidor que esteja nesta condição, para que tenha direito à isenção das contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o artigo 139, § 1º, da Lei Complementar n. 77/10, qual exige a opção expressa, está em desacordo com o artigo 40, § 19, da Constituição Federal e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003. III- Implementados os requisitos para fruição do abono de permanência - implementação dos pressupostos para aposentadoria voluntária e opção por permanecer o servidor em atividade - , a vantagem deve ser assegurada pela administração pública de imediato, independentemente de postulação proveniente do servidor, derivando que, incorrendo em inércia, o fato de o servidor postular a vantagem em momento subsequente ao implemento dos requisitos determina que lhe seja assegurado com efeitos pecuniários retroativos ao momento do aperfeiçoamento dos requisitos legais. IV - A apreensão de que o servidor público somente faz jus ao abono de permanência a partir do requerimento administrativo, sem retroação dos seus efeitos à data do preenchimento das condições para fruição da vantagem, não se coaduna com o princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da legalidade, pois encerra limitação ao direito constitucionalmente resguardado não derivada da disposição que o criara e implica vantagem pecuniária indevida ao erário público, pois encerraria a limitação da vantagem pecuniária à margem do direito positivado. V - O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do julgamento da ADI 4.357, definiu que até o dia 25 de Março de 2015, o índice a ser aplicado aos débitos fazendários será a TR. Após aquela data aplicar-se-á o IPCA-E. Por se tratar de norma impositiva, esta Turma promove de ofício esta pequena retificação na sentença. VI - Recurso conhecido e improvido, ressaltando apenas uma retificação de ofício, por imposição legal, quanto ao índice” (fl. 229). 2. A Recorrente alega ter a Turma Mista contrariado o art. 40, § 19, da Constituição da República, argumentando que “o artigo 139 [da Lei Complementar n. 77/2010] permite concluir que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir do momento em que expressamente apresenta à Administração Pública sua opção por permanecer em atividade. Dessa forma, muito embora a Recorrida tenha completado o período para o recebimento do abono de permanência no dia 30/11/2009, o requerimento foi feito apenas em 23/01/2012, motivo pelo qual a autora passou a receber o abono apenas a partir dessa data. Da mesma forma que a aposentadoria deve ser requerida, o abono de permanência também deve ser submetido a requerimento, com a demonstração inequívoca da vontade de permanecer em serviço” (fls. 237-240). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. **Este Supremo Tribunal assentou que, preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência: “Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria” (RE n. 310.159-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.8.2004). Confirmam-se também as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE n. 899.579, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 31.8.2015, e ARE n. 884.747, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 3.8.2015.** Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 923568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/11/2015, publicado em DJe-239 DIVULG 25/11/2015 PUBLIC 26/11/2015) (sem grifos no original)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) (sem grifos no original)

Dessa forma, entendo respondidas as duas primeiras indagações.

Com relação ao índice de correção a ser aplicado caso o abano não tenha sido implementado em época oportuna, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Trazendo tais ensinamentos para a realidade processual em tela, entendo que deverá ser usado o mesmo parâmetro, qual seja, a preservação do poder aquisitivo.

Nesse passo, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

Por fim, embora não tenha sido questionado, mas considerando a importância da questão relativa ao tema tratado, destaca-se que o prazo para retroação segue a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, prazo quinquenal.

Tema/Repetitivo	553	Situação do Tema	Trânsito em Julgado			Ramo do Direito	DIREITO ADMINISTRATIVO		Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Discute o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública.									
Tese Firmada	Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.									
Anotações Nugep	Responsabilidade Civil do Estado.									
Processo STF	ARE 807571 - Baixado									
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1251993/PR Push	TJPR	Sim	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	13/06/2012	12/12/2012	19/12/2012	21/06/2013	18/02/2016	
Última atualização: 18/04/2018										Processos Suspensos: 87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

APOSENTADORIA

O texto do *caput* do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 não proporciona qualquer margem para dúvidas.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (sem grifos no original)

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Quer dizer, preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos na Emenda Constitucional, os proventos serão integrais, logo, os proventos consignados no Decreto de Inativação deverão corresponder aos proventos que pelo servidor serão percebidos, ou seja, integrais.

Da mesma forma, o art. 2º², da Emenda 47/05 que garante a paridade remuneratória estabelecida no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03:

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo** e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (sem grifos no original)

LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Sim, servidor **efetivo e inativo** que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverá tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal

² Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, **concluiu que cabe indenização em pecúnia das férias não gozadas na atividade, bem como de parcelas de natureza remuneratória que não possam mais ser usufruídas, como é o caso do terço constitucional, assentando a vedação de enriquecimento ilícito pela Administração.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1048100 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (sem grifos no original)

Destaquei anteriormente a condição de **servidor efetivo**, posto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à impossibilidade do cômputo da licença especial a servidores oriundos do regime celetista, uma vez que o vínculo que mantêm com a Administração Pública padece do atributo da efetividade.

SERVIDOR – TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA – CÔMPUTO – LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE. Inviável a concessão de licença especial a servidores oriundos do regime celetista, ante a ausência do atributo efetividade. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.695, relator o ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de maio de 2004. (RE 354859 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que tal direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

1. É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independente de requerimento de inativação do servidor?

Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para inativação e não depende de requerimento expresso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor que optou por permanecer em atividade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

1.1 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Considerando a desnecessidade de requerimento, o pagamento deverá retroagir à data do implemento dos requisitos para a aposentadoria.

Destaque-se apenas que qualquer demanda contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos da data do fato que a originou.

1.2 Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convencionada?

O índice de correção a ser usado deverá ser o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

2. Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

Satisfeitos os requisitos cumulativos dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, os proventos consignados no Decreto de Inativação serão os proventos a que faz jus o aposentando, ou seja, integrais e com paridade, conforme art. 2º, da mesma Emenda.

3. O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?

O servidor **efetivo** (não oriundo do regime celetista) e **inativo** que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverá tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que esse direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pirai do Sul, senhor José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, sobre abono de permanência, regras de aposentadoria e licença especial, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, embora ausente o parecer jurídico local específico sobre a consulta, nos termos antes aduzidos, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

3.1. É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independente de requerimento de inativação do servidor?

Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para inativação e não depende de requerimento expresso do servidor que optou por permanecer em atividade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3.1.1 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Considerando a desnecessidade de requerimento, o pagamento deverá retroagir à data do implemento dos requisitos para a aposentadoria.

Destaque-se apenas que qualquer demanda contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos da data do fato que a originou.

3.1.2 Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convencionada?

O índice de correção a ser usado deverá ser o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

3.1.2. Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

Satisfeitos os requisitos cumulativos dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, os proventos consignados no Decreto de Inativação serão os proventos a que faz jus o aposentando, ou seja, integrais e com paridade, conforme art.2º, da mesma Emenda.

3.1.3. O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O servidor **efetivo** (não oriundo do regime celetista) e **inativo** que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverão tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que esse direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Piraí do Sul, senhor José Carlos Sandrini, CPF 025.599.199-15, sobre abono de permanência, regras de aposentadoria e licença especial, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, embora ausente o parecer jurídico local específico sobre a consulta, nos termos antes aduzidos, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a. É devido o Abono de Permanência quando do implemento dos requisitos de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 41, independente de requerimento de inativação do servidor?

Sim, o abono de permanência é devido a partir da implementação dos requisitos para inativação e não depende de requerimento expresso do servidor que optou por permanecer em atividade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a.1 Em caso afirmativo, o pagamento deve retroagir à data de implemento dos requisitos de aposentadoria ou à data de requerimento do abono?

Considerando a desnecessidade de requerimento, o pagamento deverá retroagir à data do implemento dos requisitos para a aposentadoria.

Destaque-se apenas que qualquer demanda contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos da data do fato que a originou.

a.2 Qual o índice de Correção para pagamento do Abono de Permanência a partir da data convencionada?

O índice de correção a ser usado deverá ser o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, até a data de 25 de março de 2015, o índice aplicado será a TR, após essa data, o índice aplicado será o IPCA-E.

b. Satisfazendo o servidor os requisitos da aposentadoria com base no art. 3º da Emenda nº 47/2005, os proventos consignados no Decreto de Inativação, deverão ser compostos pela média ou pela integralidade da remuneração no cargo? Nesse caso, haverá paridade?

Satisfeitos os requisitos cumulativos dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, os proventos consignados no Decreto de Inativação serão os proventos a que faz jus o aposentando, ou seja, integrais e com paridade, conforme art.2º, da mesma Emenda.

c. O servidor com direito a licença especial não gozada, poderá ter o benefício convertido em pecúnia, em nível administrativo?

O servidor **efetivo** (não oriundo do regime celetista) e **inativo** que não tenha gozado as licenças especiais a que fazia jus, tampouco as contou em dobro para fins de concessão de aposentadoria, considerando que não poderão mais delas usufruir em razão do rompimento do vínculo com a Administração Pública, deverão tê-las indenizadas em pecúnia sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Acrescente-se que a Administração local deverá regulamentar a forma de pagamento de tal indenização em âmbito administrativo, a fim de que esse direito seja provido automaticamente após o rompimento do vínculo efetivo, para que não haja necessidade de qualquer demanda administrativa ou judicial por parte do aposentando.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes

medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente